



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-1
Processo nº : 10240.000544/93-66
Recurso nº : 13.696
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.027

IRPF-ARBITRAMENTO - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO NOGUEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10240.000544/93-66
Acórdão nº : 107-05.027

Recurso nº : 13.696
Recorrente : FRANCISCO NOGUEIRA FILHO

RELATÓRIO

FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM., que manteve o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1991.

A exigência de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa NOGUEIRA & IRMÃOS, no referido exercício, de que trata o Proc. nº 10240.000539/93-26.

Em sua impugnação, a atuada, em apertada síntese, diz que o lançamento é decorrencial e reproduz os argumentos apresentados pela pessoa jurídica no processo principal.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da empresa.

Na fase recursal, o suplicante reproduz os argumentos oferecidos no apelo referente ao processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido, como faz certo o Ac. nº 107-04.926, de 14 de abril de 1998.

É o Relatório.



Processo nº : 10240.000544/93-66
Acórdão nº : 107-05.027

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1992, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio, nos limites determinados no processo da pessoa jurídica, se fez, na espécie, por presunção legal (art. 9º e 10º do Decreto-lei nº 1.648/78), e, por isso, é irretorquível, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES